



A

Processo : 2014.01.1.114460-0
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Requerente : TATIANE NEIVA TEODORO
Requerido : RAPIDO BRASILIA FEDERAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. Tatiane Neiva Teodoro, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, requereu perante este juízo a falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., também devidamente qualificada, quando se noticiou contra a ora requerida execução singular anteriormente frustrada. Juntou documentos, fls. 02/03 e 04/103.

2. Recebida a Inicial, determinou-se a citação da sociedade requerida, fls. 106.

3. A citação da pessoa jurídica restou infrutífera, tendo em vista a notícia de que seu representante legal estaria hospitalizado em Unidade de Terapia Intensiva, fls. 122.

4. Às fls. 126/142, petição da parte requerente que informou o falecimento do representante da parte requerida, mas ponderou que o contrato social trouxe cláusula a permitir a continuação do empreendimento por meio dos herdeiros. Por isso, pediu a citação da pessoa jurídica na pessoa dos mesmos.

5. Às fls. 144/146, petição da parte autora pela inclusão do espólio do sócio falecido no pólo passivo da demanda, diante do descumprimento do art. 1033, inc. IV, do CC.

6. A decisão de fls. 148 deferiu o pedido de retificação do pólo passivo.

7. Citações positivas, nas pessoas dos herdeiros Vilma Amância do Amaral e Valmir Antonio, ambos pessoalmente, e como representantes do Espólio de Daimo Josué do Amaral.

7. Petição da empresa requerida às fls. 161/162, quando se postulou a suspensão do feito até nomeação do inventariante do espólio.

8. Instada a se manifestar, fls. 172, a parte requerente postulou também a citação da meeira do sócio falecido, fls. 175 e 175, verso, o restou

1/5



B.



Processo Nº 2014.01.1.114460-0

deferido, fls. 177.

9. Às fls. 181/194, contestação da Sra. Vilma Amância do Amaral, quando, preliminarmente, disse da necessidade de suspensão do feito e da inépcia da Inicial, por ausência de documento obrigatório e, ainda, da necessidade de prévia desistência da execução singular. No mérito, disse da não demonstração da tríplice omissão estipulada na lei, bem como da solvência da devedora e/ou do espólio.

10. Citação positiva da sociedade requerida na pessoa da meeira às fls. 231.

11. Às fls. 239/250, contestação apresentada por Valmir Antonio do Amaral e Ana Amância do Amaral. Preliminarmente, afirmou-se a incompetência do Juízo. No mérito, afirmou inexistir a comprovação da tríplice omissão apontada, porque não esgotados os meios para constrição de bens em relação à execução singular.

12. De ordem, facultou-se à parte requerente manifestar-se sobre as contestações, o que ocorreu por meio da peça de fls. 253/256.

13. Os autos foram remetidos ao MP, fls. 258, sendo que o Promotor de Justiça oficiante disse da desnecessidade de intervenção do Parque naquela fase processual, fls. 259 e 259, verso.

14. A decisão de fls. 261 determinou a realização de audiência de conciliação, que, entretanto, restou frustrada, conforme termo de fls. 274. É o relatório.

DECIDO.

8. A causa se encontra madura para julgamento, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

9. As preliminares aventadas não merecem acolhimento.

10. Da alegada incompetência do Juízo. A certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, fls. 07/09, trouxe como domicílio da pessoa jurídica endereço localizado no DF, bem assim de suas filiais.

Logo, a mera alegação de que existe filial localizada em Planaltina de Goiás que componha o principal estabelecimento do empreendimento contrasta com o documento expedido pela Junta Comercial. O oficioso não poderá prevalecer sobre o oficial, sob o risco de albergar-se exemplo venire contra factum proprium.

11. Da alegada necessidade de suspensão do processo. Apesar da notícia de óbito do sócio da empresa requerida, como salientado pela parte

2/5



**TJDF**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do
Distrito Federal

Folha Nº

278
12

Processo Nº 2014.01.1.114460-0

requerente, possível a continuação do empreendimento por meio dos herdeiros e da meeira.

No caso, já houve a formalização do inventário e a nomeação da meeira Ana Amância do Amaral como inventariante dos bens deixados pelo Sr. Dalmo Josué do Amaral, conforme andamento processual do feito que está a tramitar sob o n. 2014.01.1.149838-2.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade de parte, invalidade de citação, tendo em vista a citação pessoal de todos os herdeiros e da meeira pessoalmente e na pessoa deles a sociedade requerida. A representação processual se apresenta regular com fundamento nos art. 12, inc. V c/c §§ 1º e 2º (parágrafos estes aplicados ao caso por analogia).

12. A alegada ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação.

A referida preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual não a conheço.

13. DO MÉRITO

A certidão de fls. 88/94, à sociedade, demonstrou a tríple omissão apontada no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005: "Não foram encontrados valores a serem bloqueados (...) até o momento a Requerida não efetuou o pagamento da obrigação, bem como não nomeou bens à penhora".

Além disso, a parte requerente demonstrou, inclusive, ter requerido o arquivamento da execução singular, nos termos da peça de fls. 256.

A alegada solvabilidade da sociedade requerida ou do espólio deveria ser permeada com o depósito elisivo. Assim, a ausência de referido depósito referendou a presunção de insolvabilidade a deflagrar a execução coletiva aqui proposta.

DISPOSITIVO

14. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da insolvabilidade da requerida (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES LTDA, sociedade limitada, estabelecida na AE Norte n. 14, Planaltina, DF, CEP 73.300-000, inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.907.174/0001-03, conforme certidão simplificada de fls. 007, dedicada a "ao comércio de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, serviços de pulverização e controle e pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura,

3/5





Processo Nº 2014.01.1.114460-0

atividades de apoio à pecuária, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, comércio a varejo de automóveis, serviço de manutenção de veículos, hotéis, prestação de serviços de transporte terrestre", dentre outras atividades conforme resumo de fls. 07/08. O sócio quotista era: 1) DALMO JOSUÉ DO AMARAL, CPF nº 002.211.801-25. Em razão de seu falecimento, foram citados a meeira Ana Amância do Amaral e os herdeiros Valmir Antonio Amaral e Vilma Amância do Amaral.

15. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de setembro de 2014, data do protocolo do pedido, fls. 02 dos presentes autos.

16. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF 12.163, devidamente cadastrado no SISTJ, devendo ser intimado, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). *fl. 308*.

Referido advogado tem domicílio profissional no SRTS, Quadra 701, Conjunto O, Edifício Multiempresarial, Sala 488 - DF, local em que poderá ser contactado pelos credores, em razão do que dispensado o aviso aos credores.

17. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

18. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa da meeira e inventariante indicada no item 14 acima, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica (inc. VI, do art. 99, da LRF).

Ofícios fls. 295/301/302 19. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido.

20. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF.

21. Determino a lacração do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF), se o caso. *fls 309/310 m.s*

m.s 22. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do

4/5



**TJDFT**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do
Distrito Federal

Folha Nº

279

A

Processo Nº 2014.01.1.114460-0

estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa.

23. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. *M. J.*

24. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. *fl. 271*

25. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. *fls 284 / 287*

26. Intime-se a meeira e inventariante Ana Amância do Amaral, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. *m. J. fl. 311*

27. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). *(após relação de credores / audiência)*.

Designa-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações da meeira e inventariante.

P.R.I. *fl. 280*

Brasília - DF, terça-feira, 09 de junho de 2015 às 16h32.


Edilson Eneidino das Chagas
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 09/06/2015 - JULGAMENTO - 311729 09062015 1
Incluído na Pauta: 09/06/2015 5/5

